



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41

DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2024.

Ementa: Dispõe sobre a aprovação ou rejeição da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Lagoa do Ouro, referente ao exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

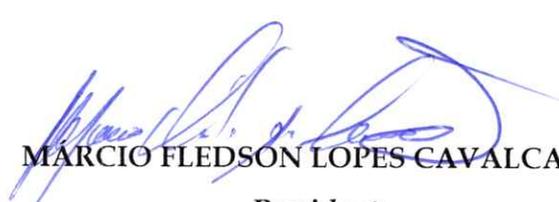
O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o seguinte decreto:

Art. 1º - Ficam aprovadas com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro-PE, relativas ao exercício de 2020, acatando o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, em anexo.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Ouro, aos 09 de Abril de 2024.

Lagoa do Ouro, 09 de Abril de 2024.



MARCIO FLEDSON LOPES CAVALCANTE

Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Relatora - Agenora Alves Pinto Rafael Quidute.

Vem a esta comissão: Projeto de Decreto n° 002/2024 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a aprovação ou rejeição da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Lagoa do Ouro, referente ao exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

1 - Relatório

A proposta atende a todas as exigências regimentais.

Não se registra qualquer elemento contrário à consecução legislativa da matéria seja de natureza constitucional jurídica ou moral, motivo que reúne condições de ir ao plenário, para ser votada.

.2 - Voto do Relator

Em face do exposto, consideramos o Projeto de Decreto em tela, legal juridicamente, tecnicamente correto, e no mérito, o acolhemos.

Desta forma obedecendo aos preceitos da Lei, votamos pela sua aprovação com ressalva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Ouro, em 09 de Abril de 2024.

Pedro André Carvalho de Magalhães
Presidente

Agenora Alves Pinto Rafael Quidute
Relator

Expedito Paulino da Silva
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.
CGC/MF N° 11.240.199/0001-41

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Relator - Pedro André Carvalho de Magalhães.

Vem a esta comissão: Projeto de Decreto n° 002/2024 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a aprovação ou rejeição da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Lagoa do Ouro, referente ao exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

1 - Relatório

A proposta atende a todas as exigências regimentais.

Não se registra qualquer elemento contrário à consecução legislativa da matéria seja de natureza constitucional jurídica ou moral, motivo que reúne condições de ir ao plenário, para ser votada.

.2 - Voto do Relator

Em face do exposto, consideramos o Projeto de Decreto em tela, legal juridicamente, tecnicamente correto, e no mérito, o acolhemos.

Desta forma obedecendo aos preceitos da Lei, votamos pela sua aprovação com ressalva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Ouro, em 09 de Abril de 2024.

Josival Farias da Silva
Presidente

Pedro André Carvalho de Magalhães
Relator

Fabio Leite Gonçalves
Membro



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100386-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2023,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

CONSIDERANDO a inexistência de Cronograma de execução mensal de desembolso;



CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$480.251,37;

CONSIDERANDO o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente e se fundamentaram em valores desatualizados;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Plano Previdenciário do RPPS apresentou desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$46.909.139,01;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota de contribuição sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas não ensejam a rejeição das contas;

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
2. Adotar medidas para uma real estimativa das receitas durante o exercício fiscal, de forma que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
3. Elaborar o cronograma de desembolso de despesas, junto com a programação financeira, na Prestação de Contas anual (item 2.2);
4. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1 e 5.4);
6. Instituir, em notas explicativas, informações sobre a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto e sua expectativa de realização (item 3.2.1);
7. Realizar a contratação de atuário e fornecer a ele a base cadastral em tempo hábil para que aquele profissional possa



realizar o cálculo das Provisões Matemáticas que deverão constar do Balanço Patrimonial de cada exercício. Dessa forma, haverá sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município (Item 3.3.1);

8. Enviar ao Poder Legislativo projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota previdenciária, para os servidores e para o ente, que preserve o patrimônio e a segurança do regime e que contemple o estabelecido pela Constituição Federal (Item 8.3);
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (item 2.2);
2. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Lagoa do Ouro nos resultados da Prova Brasil, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. E que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (item 6);
3. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais (item 8.2).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS